01-0088/1997

07

I

Câmara Municipal de São Paulo

A.T.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0088/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0088/1997 DE 26/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A PROIBIÇAO DO DESLOCAMENTO DE MOTOCICLETAS, E SEUS ASSEMELHADOS, ENTRE VEICULOS PARADOS, ENQUANTO AS CORRENTES DE TRAFEGO DAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULÇO, PERMANECEREN IMOBILIZADAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:01:35
00000014919-54

ARQUIVADO EM 09/6/97

REGINA APARECIDA DOS SANTOS
Chefe da Seção Técnica II

CÓD. 0213

144

Folha n.º 88 do proc. n.º 88 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 FEV 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
TRÂNSITO, TRANSP. E ATIV. ECON.;
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-0088/1997

Dispõe sobre a probição do deslocamento de motocicletas, e seus assemelhados, entre veículos parados, enquanto as correntes de tráfego das vias e logradouros públicos do município de São Paulo, permanecerem imobilizadas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proíbido o deslocamento de motocicletas e seus assemelhados, entre os veículos parados, enquanto as correntes de tráfego das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, permanecerem imobilizadas.

Art. 2º - Por ocasião do estancamento do fluxo de tráfego dos demais veículos, em virtude de fechamento de semáforo ou qualquer outro motivo, as motocicletas e seus assemelhados terão que imobilizar-se também, mesmo que exista espaço livre entre os carros, para o prosseguimento de sua trajetória..

Art. 3º - Os infratores serão multados em 1 (hum) UFM, em dôbro na reincidência.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1.997.

SEÇÃO DE REVISÃO
26 FEV 1997
- DT. -

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

CÓD. 0522

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob n.º 9 / 03/03/97 a (

Folha n.º 2 do proc.
n.º 38 de 19 97

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Alguma atitude teria que ser adotada, para a reversão do atual quadro caótico do trânsito nesta cidade, que inutiliza e mata dezenas de cidadãos diáriamente.

Do total dos acidentes registrados, uma sensível maioria é provocada por motos, devido ao excesso de velocidade e a sua extrema instabilidade, mas principalmente pelo seu tráfego rápido entre os veículos imobilizados no fluxo de trânsito.

Os atropelamentos por motos, multiplicam-se em progressão geométrica, pois os transeuntes, preocupados em atravessar as ruas e avenidas rapidamente entre os ônibus, caminhões e automóveis parados, são presas fáceis à esses motociclos, que em desrespeito ao Código Nacional de Trânsito, continuam se deslocando nos pequenos espaços abertos ao lado dos veículos.

Para a solução desse drama, ou se constroi "motovias" ao longo dessas ruas ou avenidas, ou se adapta a legislação em vigor, para ordenar melhor as regras de trânsito nesta cidade.

A primeira opção, todos estão cansados de saber que, é impraticável, pois não existem verbas e nem tampouco espaços físicos para a sua implantação.

Face ao exposto, na tentativa de colaborar com a população paulistana, o presente Projeto, embora possa causar uma certa celeúma, irá naturalmente disciplinar a ação devastadora de certos "motoqueiros", que se acham os únicos donos das ruas, onde desrespeitam toda a legislação em vigor e os demais cidadãos, provocando diariamente graves acidentes, os quais pretendemos evitar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 88 de 19 97 / 03 / 03 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 03-03-97

MARIA CARLOTA SILVA PONTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

04/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Aca. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/03/97 às 12:00 hs

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador ARSELINO TATTO
para relatar
Sala da Comissão, em 18 de março de 97

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04/05

Em 16/04/97

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/04/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Folha n.º 05 do proc. Nº 88/97
do funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0125/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0088/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa proibir o deslocamento de motocicletas e seus assemelhados entre os veículos parados, enquanto as correntes de tráfego das vias e logradouros públicos de São Paulo permanecerem imobilizadas.

Segundo a propositura, as motocicletas e seus assemelhados terão que imobilizar-se também, mesmo que exista espaço livre entre os carros, por ocasião do estancamento do fluxo de tráfego dos demais veículos; os infratores serão multados em uma UFM, que será em dobro na reincidência.

Em que pesem os meritórios propósitos do autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete à União legislar sobre trânsito e transporte.

Nesse sentido o Decreto Federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966), em seu art. 179, dispõe:

> "Art. 179 - Os condutores de motocicletas e similares devem:
>
> ...
>
> II - conduzir seus veículos pela direita da pista junto à guia de calçada (meio-fio) ou acostamento, mantendo-se em fila única, quando em grupo, sempre que não houver faixa especial a eles destinada."

Registramos, por oportuno, que o decreto supracitado delegou algumas competências sobre o assunto ao Município, especialmente, dentre elas, regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, cabendo à autoridade de trânsito, de acordo com a conveniência de cada local, fixar limites para sua utilização (arts. 37 e 46).

Todavia, o presente projeto não encontra guarida na mencionada delegação de competências, por se tratar de matéria da alçada da União, conforme consignado acima.

Diante do exposto, por invadir competência de outra entidade federativa, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/04/97

17 - RELCOM
17-0087/1997

jls/p10088-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 04 / 1997
página 38 coluna 1
Referência:

À A. T. M.
Em, 18 / 04 / 97

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 06 do proc.
n.º 088 de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de abril de 1997

Memo No. 013 / 97

Ao nobre Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O P L- 088/ 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 28/04/97
às

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -07-

do processo nº 01.022 de 19 97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido à ausência de recurso do autor.

03/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO DE ARQUIVO
Fls. #07#
Data: 09-06-97
Func.:
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

CÓD 0233